



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 184 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 184. Nos crimes previstos neste Capítulo a ação penal é:

I – de iniciativa privada em relação aos crimes definidos no *caput* do artigo 177;

II – de iniciativa pública incondicionada, em relação aos crimes definidos nos §§ do artigo 177 e no § 2º do artigo 182;

III – de iniciativa privada em relação a todos os demais crimes deste capítulo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à ação penal, o PLS 236/2012 altera a regra do atual Código Penal para dispor que os crimes contra direitos autorais serão perseguidos por meio de ação privada mediante queixa. O atual Código Penal escalona as ações penais à gravidade dos delitos e de seus impactos na sociedade. Assim, há delitos cuja ação é privada mediante queixa e há outros, como a pirataria, em que a ação é pública incondicionada.

A Comissão de Juristas justificou esta alteração na “hermenêutica constitucional, que expressa uma tendência em restringir as hipóteses de ação penal privada no ordenamento jurídico brasileiro, admitindo-a, desde que concorrente com a pública condicionada à representação, quando a ofensa ao bem jurídico penal diga respeito aos direitos da personalidade, especialmente à honra das pessoas”.

Todavia, a Comissão deixou de atentar para o fato de que a natureza jurídica dos direitos autorais e conexos é diversa da natureza de outros direitos de propriedade intelectual. Tanto os doutrinadores, como a extensa jurisprudência sobre este assunto entendem que os direitos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

autorais e conexos são um direito *sui generis*, pois é composto por dois elementos: econômicos e morais.

Carlos Alberto Bittar, um dos mais respeitados especialistas brasileiros em direitos autorais e conexos, afirma o seguinte quando escreve sobre a tutela penal dos Direitos de Autor:

“Com efeito, nesses delitos, há que se ressaltar, de um lado, a proteção da personalidade do autor realizada por meio dos direitos morais, e, de outro, a da obra em si, como entidade autônoma e integrante do acervo da coletividade, daí o tratamento especial recebido na esfera penal, pois, criação, como anotamos. É que a violação a direitos autorais transcende aos limites meramente pessoais, para atingir a própria sociedade como um conjunto, na proteção dos valores maiores de sua expressão artística, literal ou científica” (Carlos Alberto Bittar, *in* Direito de Autor, 4ª Edição, 2002, p. 145, Ed. Forense Universitária)

Como bem apontado pelo professor Bittar a violação aos direitos autorais extrapolam a esfera pessoal atingindo a expressão de toda a sociedade e a sua proteção, por consequência, beneficia a todos.

Nesse sentido, propõe-se que os crimes tipificados nos parágrafos 1º a 6º do artigo 177 e no parágrafo 2º do artigo 182 perseguidos por ação pública incondicionada e os demais crimes deste capítulo sejam de inicitiva privada.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 11/20

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Altera a redação do art. 177 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, para incluir novo § 1º renumerando-se os demais:

“Violação de direito autoral ou direito conexo

Art. 177. Violar direito de autor e direitos conexos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Violar direito autoral ou direito conexo, por meio da utilização, reprodução, publicação, edição, adaptação, tradução, interpretação, execução, exibição e transmissão, por qualquer meio, com intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, fonograma, videofonograma, interpretação, execução ou exibição, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor, titular dos direitos autorais e conexos, produtor ou de quem os represente.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 236/2012 não adotou o caput do artigo 184 do atual Código Penal, que previa a punição daquele que viola direitos autorais e conexos em geral, o que certamente terá efeitos negativos sobre a capacidade dos autores, artistas e titulares de direitos autorais e conexos de exercer plenamente o seu direito de ingressar com ações judiciais criminais em caso de violação de seus direitos.

Em um mundo digital em constante mudança é muito difícil para os legisladores estabelecer uma lista completa de condutas típicas, e, a



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

adoção de um artigo de lei amplo é essencial para punir crimes que não estão no escopo da legislação.

Nesse sentido, propõe-se a adoção do texto do atual artigo 184, do Código Penal, na forma do caput do artigo 177 acima, visando evitar que o novo Código Penal se torne ultrapassado desde sua promulgação.

Ainda, verifica-se que o art. 177, parágrafo primeiro (renumerado), seja modificado para incluir condutas criminosas não previstas no texto original do PLS 236/2012, bem como adequá-lo à linguagem utilizada na Lei de Direitos Autorais:

a) propõe-se que, além da reprodução e da publicação, a adaptação, tradução, interpretação, execução, transmissão e exibição de obra protegida por direitos autorais sem a autorização do seu autor ou titular sejam também tipificadas como crime.

b) propõe-se tipificar como crime a violação aos direitos conexos como interpretações e execuções fonográficas.

c) o art. 177, parágrafo primeiro (renumerado) é falho ao mencionar somente o autor e o produtor, deixando de fora da proteção penal uma gama de titulares de direitos autorais e conexos. Assim, propõe-se a adoção das expressões "titulares de direitos autorais e conexos", para que os indivíduos (artistas) que são titulares dos direitos conexos e os indivíduos e as empresas que são cessionários de direitos autorais tenham instrumentos legais para coibir atos criminosos que violem seus direitos.

Por fim, a pena de prisão sugerida – 6 (seis) meses a 2 (dois) anos - permitirá que o crime de pirataria seja considerado crime de menor potencial ofensivo, possibilitando a aplicação de penas alternativas, que, em termos práticos, significa que nenhum indivíduo jamais irá ser efetivamente encarcerado se condenado por violação de direitos autorais.

Este é um problema grave, porque o impacto econômico da violação de direitos autorais é muito difícil de mensurar e, ao mesmo tempo em que fere os titulares de direitos autorais fere ainda mais a



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

sociedade devido à falta de pagamento de impostos ou taxas pelo infrator e, ainda, pela conexão já comprovada entre esses atos e o crime organizado.

Com a finalidade de evitar os efeitos negativos acima apontados, propõe-se aumentar a pena para 2 (dois) a 5 (cinco) anos, que funcionará como um remédio eficiente de dissuasão à violação de direitos autorais e conexos.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 11/20

Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

O art. 177 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 177.

.....

§ 5º. Violar direitos autorais por meio da captura, total ou parcial, por qualquer meio, sem o consentimento do titular dos direitos autorais, de obra audiovisual e/ou de sua trilha sonora que tenha sido lançada para exibição cinematográfica.

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, 90% dos filmes recém-lançados em exibição cinematográfica são disponibilizados ilegalmente na rede mundial de computadores (internet), provenientes de gravações ilegais em salas de cinema.

A gravação de obras audiovisuais ou de trilhas sonoras em cinemas representa uma nova forma de pirataria e uma das mais danosas, suprindo o mercado pirata na internet e possibilitando que a cópia pirata esteja disponível nos mercados negros e camelôs no dia seguinte de suas estreias no cinema.

Se para o cinema estrangeiro esse delito se mostra danoso, para o cinema nacional os resultados são devastadores, uma vez que as produções brasileiras precisam recuperar os investimentos realizados no próprio território brasileiro.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Portanto, por constituir uma das principais fontes de divulgação de filmes na internet e no mercado informal, justifica-se, assim, a criação de um novo tipo penal, consistente na captura de imagens ou sons de obra audiovisual que tenha sido lançada para exibição cinematográfica.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita em tinta azul da Senadora Ana Amélia.

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 11/20

Assinatura manuscrita em tinta azul de Reinilson Prado.

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 514 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o seguinte parágrafo único:

Venda ou entrega de arma, explosivo ou fogos de artifício

Art. 514.
.....

Parágrafo único. Não se aplica este dispositivo aos adolescentes que ingressam nas fileiras das Forças Armadas na forma da lei.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo em comento se refere à “arma” em sentido lato, podendo ser arma de fogo, branca (punhal, adaga, espada, faca etc.), que seja vendida, fornecida ou entregue a adolescente, de qualquer forma.

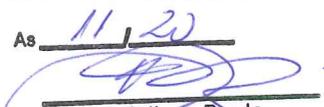
Este dispositivo torna-se excessivamente aberto para abarcar, inclusive, a arma fornecida pela autoridade administrativa militar ao aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), do Instituto Militar de Engenharia (IME), ou do Curso de Formação de Sargentos (CFS), menor de 18 anos de idade, para a realização de instrução de ordem unida e de tiro, por exemplo.

Este paradoxo dá-se porque a idade mínima preconizada para ingresso nos aludidos Estabelecimentos Militares é de 16 e 17 anos de idade, respectivamente, consoante a Lei nº 12.705, de 2012, razão pela qual se propõe nova redação ao dispositivo.

Sala da Comissão,


Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 11/20

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130